



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO - AUDITOR SAMY WURMAN

SEGUNDA CÂMARA DE 20/09/11

ITEM Nº 87

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

87 TC-000237/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Eldorado.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Donizete Antônio de Oliveira.

Advogado(s): Gerson José de Azevedo Ferreira.

Acompanha(m): TC-000237/126/09 e Expediente(s): TC-006635/026/09, TC-000569/012/10, TC-000624/012/10 e TC-000209/012/11.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Eldorado, exercício de 2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Registro, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 75/82.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 84), o responsável apresentou justificativas às fls. 103/210.

Item 1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA.

Programas de governo constantes no PPA e na LDO sem metas físicas;

Apresentação do Relatório de Atividades ao Sistema AUDESP com os mesmos equívocos constantes nas peças de planejamento, prejudicando a análise do planejamento governamental;

A LOA não descreveu os programas, limitando-se a fazer remissão à LDO;

A LDO não previu critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e não estabeleceu normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para realização de repasses ao Terceiro Setor;
A LOA autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do orçamento;
A LDO, acerca do processo legislativo da LOA para o exercício de 2009, estabeleceu limitação temporal para devolução do autógrafo (*até o início de 2006*) incompatível com sua vigência;
A LOA concedeu autorização genérica para o Poder Executivo realizar transposição, remanejamento e transferência.

O responsável argumenta, em síntese, que os programas de governo constantes no PPA e LDO “são problemas reincidentes de exercícios anteriores, decorrentes da falta de equipe de multiprofissionais experientes, assim como de ausência de recursos financeiros para desenvolver projetos e acompanhar a execução durante o exercício, fatos estes que vêm atingindo e prejudicando todos os municípios de pequeno porte”; demais, destaca que o exercício de 2009 é uma continuidade do planejamento de 2008 e o município precisou de tempo para a regularização das pendências.

Item 1.1 - REALIZAÇÃO OPERACIONAL - CRIAÇÃO, EXPANSÃO E APRIMORAMENTO DA AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL.

Dissonância entre informações da origem prestadas ao Cadastro de Obras Públicas e em atendimento à requisição da Fiscalização.

Item 1.2.1 - ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL-ÁREA DE SAÚDE.

Taxas de mortalidade da população entre 15 e 34 anos; de 60 anos ou mais e de mães adolescentes maiores que do Estado.

Não enviado o Plano Municipal de Saúde e a respectiva Programação Anual para o exercício de 2009.

Ausência de políticas específicas para os grupos infantil, adolescentes, adultos e idosos.

Razão entre a produção ambulatorial e as despesas com saúde da origem (79,96) superior à mediana de 2008 apurada pela Unidade Regional (49,79).

Item 1.2.2 - ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL-ÁREA



DA EDUCAÇÃO – IDEB.

Índice do IDEB de 2009 da rede municipal inferior à da rede privada Brasil.

Item 2.1.1 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS.

Divergência entre Balanço Orçamentário e Balancete da Receita devido a equívocos em lançamentos de receitas, o que distorceu o RREO e o Demonstrativo de Apuração da Receita Corrente Líquida emitidos pelo Sistema AUDESP.

Equivocada contabilização de Royalties e Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

Aduz que a falha quanto aos lançamentos da receita foi proveniente de vícios provocados pela falta de treinamento de funcionários na época; assim, informa que os servidores estão sendo capacitados e que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Item 2.1.2 – RENÚNCIA DE RECEITAS.

Irregular efetivação de renúncia de receitas em face da isenção do pagamento de IPTU de imóveis locados, sem amparo em lei e em contrato.

Entende que não houve renúncia de receitas tendo em vista que nos contratos de locação firmados pela municipalidade havia cláusula expressa atribuindo a incumbência pelo recolhimento do tributo ao locatário – municipalidade; ainda assim, destaca que atualmente o Executivo dispõe de Lei própria para a locação de imóveis, conforme Decreto nº 215/2010 e Lei nº 911/2010.

Item 2.1.3 – DÍVIDA ATIVA.

Percentual de recebimento da dívida ativa 2,69 pontos abaixo que a média da Unidade Regional. Aduz que a queda na arrecadação deu-se por conta de dificuldades naturais que estas ações impõem e informa que “o município está fazendo a cobrança amigável (extrajudicial); no tocante às cobranças judiciais em andamento, informa que existem cerca de 2.000 ações de cobrança e que foram extintas cerca de 530 processos de execuções fiscais com valores inferiores a R\$ 500,00”.

Item 2.1.6 – ROYALTIES.

Contabilização de valores de Royalties e Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CFEM nas mesmas rubricas, bem como movimentação nas mesmas contas bancárias.

Falta de informação ao Sistema AUDESP da contabilização em rubricas próprias das receitas de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.

Movimentação destas receitas em contas bancárias não vinculadas, havendo transferências para conta movimento.

Ausência de comprovação de valores despendidos com tais receitas.

Em síntese argumenta que “o despreparo dos funcionários ocasionou lançamentos indevidos, porém, sem causar prejuízo aos cofres público, os quais se encontram regularizados”; assim, a divergência de R\$ 52.844,71 refere-se as despesas realizadas para a aquisição de cascalho, britas para manutenção de estradas, madeira e toras, manutenção de pontes nos bairros rurais e em veículo utilitário para o setor de estradas e rodagem, valores estes que ultrapassam a importância retirada da conta a título de reembolso; sustenta, por fim, que não houve qualquer desvio de finalidade, pois os recursos foram aplicados principalmente na manutenção de estradas e pontes.

Item 2.2.1 - DAS DESPESAS-APLICAÇÃO NO ENSINO.

Incongruências informadas ao Sistema AUDESP no uso dos códigos de aplicação do Ensino Fundamental dentro da Subfunção de Ensino Infantil, bem como uso do código de aplicação FUNDEB-Outros para despesas com remuneração no magistério.

Glosas do FUNDEB referentes a restos a pagar não quitados até 31/1/2010, gastos com merenda (gás) e gêneros alimentícios distribuídos em festas comemorativas.

Glosas dos 25% referentes a gastos com merenda (gás e gêneros alimentícios), gêneros alimentícios distribuídos em festas comemorativas, presentes distribuídos no Dia das Crianças e para formaturas, cestas natalinas para funcionários e produtos de Saúde (prevenção da Gripe H1N1).

Piso salarial para profissional do magistério em desacordo com o piso nacional.

Representação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB em desacordo com o



estabelecido na Lei nº 11.494/2007.

O signatário aduz que “as incongruências no sistema AUDESP se deram por falta de treinamento do funcionário e equívoco nos códigos de aplicação, porém, conforme verificação do Conselho e vistoria “*in loco*” apurou-se a correta aplicação dos recursos”.

Item 2.2.2 – DESPESAS COM SAÚDE.

Glosas relativas a Restos a Pagar não quitados até 31/1/2010. Solicita a desconsideração do apontamento, pois, conforme consta no próprio relatório “mesmo após as glosas houve as devidas aplicações legais”.

Item 2.2.3 – DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA.

Descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte concernente ao pagamento de precatórios.

Contradição entre informações prestadas a este Tribunal, inclusive ao Sistema AUDESP e o apurado pela fiscalização, com relação ao valor e credores de precatórios.

Evidenciada a ocultação de passivo, tendo em vista que o Balanço Patrimonial não o registra corretamente; não se efetua a correção monetária dos valores e inexistente qualquer registro no demonstrativo da Dívida Fundada.

Informa que o município optou “pela Emenda Constitucional nº 62, sendo certo que os valores constantes do mapa de precatórios a serem pagos, enviados ao Município, vêm sendo depositados regularmente”.

Item 2.2.5 – OUTRAS DESPESAS – ADIANTAMENTOS.

Concessão de adiantamento a agente político. Alega que questionado adiantamento efetivou-se “para fazer frente às despesas necessárias ao custeio do Chefe do Executivo Municipal em viagem à Brasília na busca de recursos e projetos que vem de encontro com o interesse público local, necessários ao desenvolvimento do Município”. Ausência de formalização dos processos de adiantamento.

Deficiente formalização da despesa pela ausência de dados relevantes no documento fiscal.



Ausência, na prestação de contas dos adiantamentos, da análise do Departamento de Contabilidade acerca da sua correção.

Argumenta que os adiantamentos foram realizados em conformidade com a Lei nº 719/2007.

Item 2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO.

Diferença, a ser esclarecida pela origem, entre o Resultado Financeiro extraído do Balanço Patrimonial de 2009 e o ora averiguado, tanto com base no Resultado apurado pela Fiscalização anterior (2008) quanto com base nas peças contábeis.

O peticionário argumenta que “a diferença de resultado foi decorrente de falha humana no lançamento das receitas e vinculação ao AUDESP, não causando nenhum prejuízo ao Erário”; outrossim, destaca que os apontamentos também se deram por desajustes de anos anteriores 2007 e 2008.

Item 3 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS.

Repasse a entidades do Terceiro Setor equivalente a 17,56% da Receita Corrente Líquida de 2009, superior em 13,38 pontos percentuais da média da Unidade Regional.

Item 4.2 - LICITAÇÕES-FALHAS DE INSTRUÇÃO.

Orçamento realizado com as mesmas empresas convidadas na fase externa da licitação. Destaca que diante da necessidade em adquirir o objeto licitado o mais breve possível “a municipalidade enviou diversos e-mails para as empresas locais bem como para as empresas de fora do município solicitando o envio dos respectivos orçamentos do objeto a ser licitado, entretanto, as únicas empresas que enviaram os respectivos orçamentos foram as constantes do processo licitatório, as outras empresas sequer responderam. Diante de tais fatos, somados a necessidade e a urgência do objeto licitado, a Municipalidade enviou os convites as empresas que responderam aos *e-mails* e enviaram os respectivos orçamentos; não obstante, o Executivo disponibilizou o edital dando ciência a todos os interessados da realização do certame em vários locais de fácil acesso, bem como nos seguintes meios de comunicação: jornal de circulação local, “site” do Município e cartazes”. Exigência de Certidão Negativa em vez de Certidão de



Regularidade Fiscal. Em síntese informa que a Municipalidade compromete-se a ajustar a exigência de Certidão de Regularidade Fiscal nos próximos procedimentos e excluir a expressão “CND — Certidão Negativa de Débitos”.

Tipo de licitação por menor preço global para aquisição de diversos itens, sem justificativa, sendo constatados prejuízos ao erário de R\$ 5.154,60 (Convite nº 13/2009) e de R\$ 1.500,00 (Convite nº 28/2009). O signatário sustenta a inviabilidade do fracionamento “posto que tal medida acarretaria ônus ao erário, tendo em vista a necessidade de realizar inúmeros procedimentos licitatórios, o que geraria um ônus muito maior para a Administração pois só os gastos realizados com as publicações dos editais já superariam a diferença apontada”.

Convite a apenas empresas de fora da região. Aduz que ao contrário do afirmado pela fiscalização “a municipalidade efetuou cotação prévia dos preços nas cidades de Registro, Pariquera-Açú e Jacupiranga que integram esta região e não existe nesta cidade comércio de peças específico e que possa participar da licitação; não obstante, os menores preços encontrados foram os das empresas para quem a Municipalidade enviou os respectivos convites”.

Aditamento de item não incluso no Contrato original. Consigna que os Termos Aditivos foram realizados em conformidade com o disposto no inciso I, do artigo 58 c/c o inciso I, alínea “a” e §1º do artigo 65, ambos da Lei nº 8.666/93, que permitem a modificação unilateral do contrato pela Administração para melhor adequação às finalidades de interesse público bem como quando houver modificação do projeto ou especificações. Evidência de fracionamento de licitação.

Contratos sem expressa previsão de data para término das vigências. Destaca a existência de erro material, posto que o instrumento contratual, por mero equívoco, não trouxe a data de vigência.

Exigência, para licitar, de documentos para habilitação não previstos na Lei de Licitações, ferindo a Súmula nº 14 desta Corte. O responsável alega que os documentos relativos à constituição da empresa, comprovante de inscrição no CNPJ, prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, prova de regularidade relativa à Seguridade Social e prova de regularidade para com FGTS “foram exigências essenciais acrescentadas no edital que visaram garantir à administração a fiel e integral execução dos serviços licitados por empresa idônea”.



Item 4.3.2 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES - FALHAS DE INSTRUÇÃO.

➤ **DISPENSA Nº 6/2009:**

Contratação de serviço em benefício de entidade do Terceiro Setor, sem menção a cumprimento de Convênio ou relação análoga. Informa que a municipalidade já está providenciando os referidos Projetos de Lei para firmar contratos com Oscips ou Organizações Sociais e, após, providenciará procedimento licitatório na modalidade concurso de projetos a fim de regularizar a questão do repasse.

Ausência de justificativas aceitáveis para contratação direta bem como para seu aditamento. O signatário destaca que a referida contratação deu-se em face da urgência de exames laboratoriais “posto que até aquele momento os exames eram enviados para o hospital HRVR (Hospital Regional Vale do Ribeira), na cidade de Pariquera-Açú e demoravam cerca de 120 dias para retorno, o que estava agravando a situação dos pacientes”.

Ausência de maior pesquisa de mercado, especialmente o local para seleção do prestador do serviço e averiguação da compatibilidade do preço contratado. Assevera que o município necessitava urgentemente contratar empresa para resolver grave problema “a ponto de criar um caos na Saúde”; não obstante, o Executivo “efetuou pesquisa de preços e contratou a que apresentou o menor preço, observando, portanto, os ditames legais concernentes a dispensa”.

➤ **DISPENSAS PARA CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS:**

Ausência de formalização de processos de dispensa de licitação.

Apresentação de apenas três contratos, de cinco locações mencionadas em Decretos Municipais.

DISPENSA Nº 8/2009 - TC-624/012/10 (COMUNICADO DE AUTOS PRÓRIOS) :

Justificativa não aceitável para contratação de serviços de natureza contínua, tendo em vista que a urgência decorreu da revogação de certames anteriores, impugnados em virtude de cláusulas irregulares inseridas nos editais.

Item 5.2 - CONTRATOS EXAMINADOS “IN LOCO”.

Ausência de cláusula estabelecendo o ônus sobre o pagamento dos tributos nos Contratos para locação de imóveis, o que ensejou ao Município isentá-los indevidamente do pagamento de IPTU, sem expressa



previsão legal e contratual.

Item 5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL.

CONTRATO Nº 38/2009:

Ausência de controle pelo Setor de Almoхарifado das peças para veículos adquiridas-utilizadas.

Inobservância de eficiente controle pelo responsável das peças utilizadas.

CONTRATOS Nº 50/2009 E Nº 54/2009:

Ausência de controle pelo Setor de Almoхарifado dos medicamentos adquiridos.

Recebimento e guarda de medicamentos em entidade do Terceiro Setor, sem amparo em Convênio ou ato análogo.

Item 5.6 - GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

Mantença das impropriedades relatadas pela fiscalização anterior, ou seja, atrelamento, em contrato, do gerenciamento da folha à centralização do recebimento de tributos e preços públicos municipais, bem como a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de utilizar os serviços do Banco contratado para transferência de numerário entre as praças em que a contratante estiver estabelecida.

Item 7 - PESSOAL - QUADRO DE PESSOAL.

Nomeação de cargos em comissão cujas atribuições são inerentes a cargos efetivos. Informa que o Executivo já está providenciando a definição de tais cargos como sendo de provimento efetivo via concurso e “a maior prova dessa providência reside no fato de que, por ajuste mútuo - Executivo / Ministério Público, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta junto ao IC 31/2006 da Comarca de Eldorado”.

Ausência de lei estabelecendo data-base para concessão de revisão geral anual.

Informa que a data base está sendo definida por projeto de lei a ser apreciado pelo Legislativo local e, por consequência, até o final deste exercício objetivada estará à medida; de outra parte “no exercício de 2009 o quanto ocorreu foi regular reposição, já prevista em norma legal e absolutamente necessária, sem que tal tenha acarretado impacto financeiro danoso ou excessivo, especialmente porque já havia prévia previsão para tal medida”.



Item 7.2 - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES PELO ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Lei Municipal autorizando a concessão de gratificação pelo acúmulo de função, porém, sem estabelecer critérios para tais acúmulos.

Concessão de gratificação pelo exercício de funções não criadas em leis.

Exercício de funções enquanto há correlatos cargos efetivos vagos.

Evidência de sobreposição no exercício de funções, entre as acumuladas e as exercidas por cargos em comissão.

Concessão de gratificação preterindo a nomeação do correspondente cargo em comissão.

Cargo em comissão vago preterido ao ser acumulada função correlata por ocupante de outro cargo.

Concessão de gratificação pelo exercício de funções, a princípio, típicas do cargo efetivo originário.

Evidência de desvio de função.

Ocupantes de cargos efetivos exercendo funções diversas.

O responsável procura justificar caso a caso o acúmulo de funções e pagamentos e sustenta estar “absolutamente claro e comprovado que tudo se fez de forma harmoniosa, buscando especialmente a melhor solução administrativa sem prejuízo aos próprios servidores e, notadamente, trazendo até menor custo à própria administração na medida em que a “utilização” de servidores do quadro evita um custo maior”.

Item 7.4 - ENCARGOS SOCIAIS.

Duplicado lançamento da dívida previdenciária da Câmara Municipal no Balanço Patrimonial do Município, distorcendo a rubrica “Passivo Exigível a Longo Prazo”.

Item 9.2 - ALMOXARIFADO E CONTROLE INTERNO.

Ausência de segregação de funções (Almoxarife, Responsável pelo Controle Interno e Responsável pelo Patrimônio). Informa que a função de almoxarife é exercida por servidor concursado “e este também se faz responsável pelo patrimônio uma vez que esta atividade é essencial por conta de própria recomendação legal e o “acúmulo” nada tem de ilícito especialmente quando acarreta menor ônus à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

administração; por estes motivos se faz necessário e justo que se gratifique o servidor”

Ausência de capacitação do servidor Responsável pelo Controle Interno.

Inexistência de controle, pelo Setor de Almojarifado da Prefeitura, de peças para automóveis e máquinas.

O responsável informa a adoção de medidas saneadoras.

Inexistência de controle, pelo Setor de Almojarifado, de medicamentos recebidos e estocados em entidade do Terceiro Setor, sem amparo em Convênio ou ato análogo. Aduz que não há estoque de medicamentos na administração pois este é feito em departamento próprio, em setor específico da saúde “há, na administração, apenas a centralização e controle dos custos com notas e pedidos, pois, ao município compete essa aquisição e, por consequência, o controle”.

Item 9.3 – PATRIMÔNIO.

Evidência de sobreposição no exercício da função de Responsável pelo Setor.

Ausência de designação de Chefe de Divisão de Material e Patrimônio durante o período de 1º de janeiro a 1º de março de 2009 e de controle pela garagem. O signatário esclarece que as questões foram regularizadas.

Desatendimento à requisição da Fiscalização, o que prejudicou a verificação do levantamento geral dos bens móveis e imóveis. Informa que medidas foram tomadas para a regularização da matéria.

Item 10 – LIVROS E REGISTROS

Falhas descritas nos tópicos 5, 8, 11, 13 e 22 desta conclusão.

Item 13 – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

Falta de divulgação do PPA e da LDO no “site” da Prefeitura.

Item 14 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

Emissão de alertas concernentes a entrega de documentos ao Sistema AUDESP.

Desatendimento às recomendações do Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

referentes a: a) aperfeiçoamento dos planos orçamentários; b) promoção de ações eficazes para o recebimento do estoque da dívida ativa; c) eliminação de eventuais inconsistências contábeis; d) dar maior clareza aos demonstrativos contábeis, indicando o montante relativo aos débitos judiciais, dentre os valores que compõem a dívida fundada no Balanço Patrimonial.

Item 15 - SISTEMA AUDESP.

Falhas descritas nos tópicos 1, 5, 8, 9 e 11 desta conclusão.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,32%
DESPESAS COM FUNDEB	99,86%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	82,16%
DESPESAS COM PESSOAL	41,65%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,67%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,39%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC-006.635/026/09; TC-000569/012/10 e TC-000624/012/10 objetos de comentário no item 11 do laudo técnico.

ATJ (fls. 215/228) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 1772/026/08 - Parecer Desfavorável;
- Exercício de 2007 - TC 2243/026/07 - Parecer Desfavorável;
- Exercício de 2006 - TC 3106/026/06 - Parecer Desfavorável.

É o relatório.



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,32%
DESPESAS COM FUNDEB	99,86%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	82,16%
DESPESAS COM PESSOAL	41,65%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,67%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,39%

Peças de instrução indicam cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal ante a aplicação de 26,32% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; demais, nota-se o investimento de 82,16% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, em observância ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apurada a utilização de 99,86% do total de recursos do Fundeb, em atendimento à regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494/2007. Nota-se que a ausência de aplicação integral dos valores não resultou de deliberação do responsável, mas decorre da glosa efetuada pela Fiscalização referente aos restos a pagar não quitados, despesas com merenda escolar e gêneros alimentícios distribuídos em festas comemorativas.

Nestas condições, a quantia excluída do cômputo da aplicação (R\$ 5.715,65) deverá ser depositada em conta bancária vinculada, tal qual recomenda o Comunicado SDG nº 07/2009¹,

¹ COMUNICADO SDG Nº 07/2009:

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO COMUNICA ÀS PREFEITURAS MUNICIPAIS QUE, OCORRENDO A SITUAÇÃO PREVISTA NO § 2º, DO ARTIGO 21, DA LEI Nº 11.494, DE 2007, OS RECURSOS CORRESPONDENTES DEVERÃO SER MOVIMENTADOS EM CONTA BANCÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a integral aplicação até o exercício seguinte à publicação do Parecer referente às presentes contas.

O relatório da fiscalização também revela respeito ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 25,67% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, houve atendimento ao limite de que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal já que despendidos 41,65% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo do município.

Ante ao insuficiente pagamento de precatórios consignado no item 2.2.3 do laudo técnico, cumpre destacar a nova orientação deste Tribunal no que concerne a esta específica questão; assim, decidiu-se nos autos do Processo TC-001974/026/08 (Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Guaratinguetá, exercício de 2008, sob a relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini - Sessão do Tribunal Pleno de 13.03.11) pela aplicação imediata dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09 aos processos pendentes de apreciação, estabelecendo-se então nova diretriz para o exame do tema.

No caso, importa consignar que o município não possuía requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2009, conforme demonstrado às fls. 41 do relatório, obrigações que foram excetuadas pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Não obstante, evidencia-se a ausência de um sistema eficaz de controle em relação ao saldo das obrigações registrado no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida fundada; desta forma, severas recomendações serão expedidas à

ESPECÍFICA, COM A SEGUINTE DENOMINAÇÃO: PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB - § 2º, DO ARTIGO 21, DA LEI Nº 11.494, DE 2007".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem para que proceda ao devido registro das pendências relativas ao passivo judicial.

Em relação aos indicativos contábeis apurou-se superávit da execução orçamentária da ordem de 2,39%; em consequência, o resultado financeiro acresceu em 97,91% se comparado a 2008²; o resultado econômico foi positivo em R\$ 2.092.363,90 enquanto que o patrimonial aumentou 40,34%³.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 797, de 02 de setembro de 2008; a instrução também aponta para o regular recolhimento de encargos sociais.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01; de igual forma o Executivo deu destino a recursos oriundos de pagamento de multas de trânsito conforme disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

As impropriedades apontadas nos autos não apresentam gravidade suficiente para comprometer o conjunto das contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Registro, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do indicado nos itens 1 - planejamento e execução física; 1.1 - criação, expansão e aprimoramento da ação do governo

²		<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Financeiro	R\$	710.628,07	1.406.375,22	97,91%

³		<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Patrimonial	R\$	5.187.146,71	7.279.510,61	40,34%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipal; 1.2.1 - índices de desempenho operacional - área da saúde; 2.1.1 - fiscalização das receitas; 2.1.2 - renúncia de receitas; 2.1.3 - dívida ativa; 2.1.6 - royalties; 2.2.1 - das despesas - aplicação no ensino; 2.2.5 - outras despesas - adiantamentos; 4.2 - licitações - falhas de instrução; 4.3.2 - dispensas e inexigibilidades; 5.2 - contratos examinados "in loco"; 5.3 - execução contratual; 5.6 - gerenciamento da folha de pagamento; 7 - quadro de pessoal; 7.2 - pagamento de gratificações pelo acúmulo de funções; 7.4 - encargos sociais; 9.2 - almoxarifado e controle interno; 9.3 - patrimônio; 13 - transparência da gestão pública e 14 - atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Eldorado, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM